



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000330280**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073575-12.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED-COOPERATIVA CENTRAL, é agravada KEILA OLIMPIA PEREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

**GALDINO TOLEDO JÚNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2073575-12.2020.8.26.0000**

**Comarca de São Paulo**

**Agravante: Central Nacional Unimed-cooperativa Central**

**Agravado: Keila Olímpia Pereira dos Santos**

**Voto nº 30.639**

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Cumprimento de sentença - Pleito de intimação da ré para fornecimento de EPIs para os profissionais que prestam o serviço home care deferido, com fixação de prazo de cinco dias para cumprimento e multa diária - Decisão mantida - Urgência de proteção à paciente enferma que recomenda o célere cumprimento da medida, notadamente diante da notória pandemia do Corona vírus - Astreintes arbitradas que bem asseguram a ordem mandamental, diante do porte da empresa-ré e dos riscos da recusa - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, ordenando a intimação da ré *“para que, no prazo máximo de 5 dias, forneça os equipamentos de proteção à exequente, a serem utilizados pelos profissionais que atendem no tratamento em home care, quais sejam, máscara cirúrgica, jaleco impermeável, álcool em gel e luvas cirúrgicas, nos termos do relatório médico de fls. 16/21, sob pena de multa diária majorada para R\$ 3.000,00 limitada a R\$ 100.000,00”* .

Sustenta a recorrente, em síntese, que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a empresa a fornecer à autora, portadora de atrofia muscular espinhal, tratamento *home care*, nos limites do relatório médico. Diz que,

agora, a autora alega que os profissionais que a atendem não estão usando equipamentos de proteção, quais sejam, máscara cirúrgica, jaleco impermeável, álcool em gel e luvas cirúrgicas, dando ensejo à decisão aqui combatida. Alega que já deu cumprimento à ordem, mas que o prazo concedido é manifestamente exíguo e o valor da multa é elevado e não pode ser mantido, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reconhecido o cumprimento da decisão ou, alternativamente, que seja minorada a multa arbitrada.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 71/73). Dispensadas informações. Ausente contraminuta (certidão de fl. 75). A D. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 80/86).

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.

Do que se extrai da análise dos autos, a ação principal foi julgada procedente, sendo a agravante condenada a fornecer à autora tratamento *home care* (fls. 218/221 dos autos principais).

Certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 293 da ação de obrigação de fazer), peticionou a

agravada informando que, não obstante estar a agravante cumprido o determinado na sentença, esta não estaria enviando os equipamentos de proteção individual (EPIs) para uso dos profissionais que atendiam a paciente, necessários em decorrência da pandemia de Corona vírus.

Proferiu-se, então, a decisão agravada, determinando à agravante o fornecimento dos equipamentos de proteção necessários, sob pena de multa diária.

Nesse passo, não obstante as alegações da recorrente, em nenhum momento foi apontado qualquer dificuldade efetiva em obedecer ao comando judicial no prazo fixado, tanto que, segundo alega, a ordem já foi devidamente cumprida.

Outrossim, a urgência de proteção à paciente enferma recomenda o célere cumprimento da medida, notadamente diante da notória pandemia do Corona vírus, autorizando, *prima facie*, o prazo fixado.

Ademais, consoante bem anotado pelo representante do *parquet*, *“ante o perigo de dano irreparável à saúde do paciente e de terceiros, inclusive dos profissionais de saúde, em razão do alto risco de contágio pelo COVID 19, mostra-se de rigor, em casos que tais, o fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual) a serem utilizados pelos profissionais de saúde responsáveis por atendimento em home*

*care, ainda que não estivessem todos eles previstos no relatório médico de origem. Trata-se de obrigação inerente ao tratamento. No presente caso, o relatório médico da ocasião é circunstanciado, mas anterior a atual crise sanitária vivenciada, sendo natural que não preveja, na espécie, a máscara cirúrgica e o jaleco impermeável, embora preveja álcool em gel e luvas cirúrgicas (fls. 16/21). Nesse sentido, entretanto, ao que constato, não houve resistência da Agravante, por certo reconhecendo essencial a máscara e o jaleco, mesmo porque imprescindível para a consecução da ordem judicial. No caso, o tratamento em home care encerra conceito de dignidade da pessoa humana, sensibilizado pela efetiva necessidade de evitar o agravamento do quadro de saúde do paciente em estabelecimento hospitalar, garantindo-lhe recursos para o atendimento em domicílio. Assim, por certo, se o fundamento do tratamento home care é evitar a hospitalização mediante o fornecimento de estrutura médica domiciliar, em razão do risco, inclusive de infecção hospitalar, não teria sentido o não fornecimento de EPI, nestas circunstâncias. Tratando-se de desdobramento do ambiente hospitalar devem ser fornecidos os medicamentos e insumos necessários para o bem-estar e segurança do paciente no ambiente doméstico. E, assim, não há sequer a necessidade de pedido expresso nesse sentido. É que se trata, por certo, de obrigação assessória, sem a qual o tratamento não se concretiza com a segurança necessária” (fls. 83/84).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às *astreintes* arbitradas, anoto que estas bem asseguram a ordem mandamental, notadamente diante do porte da empresa-ré e que sua *“redução ... tornaria a medida iníqua, comprometendo a efetividade da tutela pretendida”* (fl. 85), sendo sua cobrança autorizada apenas quando demonstrado o não cumprimento da ordem judicial pela parte.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

***Galdino Toledo Júnior***  
***Relator***